**PARECER 048/2020**

A empresa ELETRO INSTALADORA BORTOLINI LTDA, apresentou impugnação ao Edital de Tomada de Preços 008/2020 (Processo Licitatório 049/2020), destinado a aquisição de material elétrico e de serviços (mão de obra) para a instalação dos mesmos e a retirada dos materiais existentes, visando a melhoria do sistema de iluminação pública em diversas ruas da cidade de São Bernardino, conforme o respectivo projeto técnico.

A impugnante pugnou pela alteração do edital, a fim de que seja incluída a exigência do CRC da CELESC no item 3.3.1 do edital e a exigência do balanço patrimonial, no item pertinente à qualificação econômica e financeira das licitantes.

A impugnante registra que é imprescindível a exigência do CRC da CELESC no item 3.3.1 do edital, porque o Município se submete a parâmetros técnicos exigidos pela CELESC e a falta desta exigência viola a livre concorrência, privilegiando licitantes.

E, ainda, que a exigência de apresentação do balanço patrimonial decorre de expressa legal da Lei de Licitações, que não teria sido respeitada pela Administração.

O pedido foi despachado pela Comissão de Licitações para análise e parecer jurídico.

**Relatei. Opino.**

Trata-se de impugnação ao Edital de Tomada de Preços 008/2020, que versa sobre a aquisição de materiais elétricos e execução de serviços de melhoria da iluminação pública em diversas ruas da cidade de São Bernardino.

A impugnação é tempestiva, uma vez que deu entrada no protocolo municipal em 11 de novembro de 2020, sendo que a abertura das propostas está prevista para 20 de novembro de 2020, portanto, anteriormente aos cinco dias úteis exigidos pelo edital, no item 16.17.

Assim, a impugnação merece ser conhecida.

A licitação é a ferramenta legal disponibilizada à Administração Pública para a obtenção da proposta mais vantajosa, sendo que a qualificação técnica exigida dos licitantes, constitui-se em ponto fundamental para a realização da aquisição e para a contratação dos serviços, mormente como caso concreto, cujo certame trata sobre a execução de iluminação pública em diversas ruas da cidade.

É evidente que a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública passa pela possibilidade de participação de forma mais ampla pelos interessados, premiando a competitividade e a isonomia.

Assim, a impugnação ao Edital deve ser recebida, em geral, como uma forma de aprimoramento do processo licitatório; não como um empecilho.

PRIMEIRO, com relação ao pleito para a inclusão de exigência de CRC da CELESC, tem-se que o art. 30 da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores, fixa os limites para a Administração Pública em sede de exigência documental para a qualificação técnica das empresas que desejam concorrer em certame licitatório.

Veja-se:

Art. 30.  A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Como se observa, pelas determinações legais acima destacadas, a exigência de qualificação técnica não pode superar os limites fixados pela Lei, conforme o comando contido no caput do art. 30 da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

Assim, observa-se que a tese externada na impugnação, quanto â exigência das licitantes no certame em tela, para a apresentação de Certificado de Registro Cadastral junto a CELESC S/A, não se encontra elencada no rol exaustivo de que tratam os incisos I a IV do art. 30 da Lei 8.666/1993.

A exigência pretendida não pode constar do edital, ademais, porque não se tratam aqui de serviços em que seja necessária a intervenção na rede de distribuição de energia elétrica, mas apenas na iluminação pública, cuja responsabilidade é de ordem municipal, não existindo vinculação ou grau de hierarquia do Município em relação a CELESC S/A.

O Tribunal de Contas de SC já teve a oportunidade de analisar situação similar, adotando a seguinte orientação:

“Conforme se pode observar, a HTE é mais simples, servindo somente para os serviços nos quais exista algum tipo de intervenção nas redes de distribuição, diferentemente do CRC, documento mais amplo, que assegura o cadastramento das empresas junto à Celesc Distribuição S.A.

Portanto, não assiste razão ao representante, pois o objeto do edital é a contratação de empresa para fornecimento de materiais e serviços de mão de obra, destinados para a manutenção e conservação do sistema de iluminação pública e não há serviços de intervenção nas redes de distribuição.

Ademais, a comprovação da autorização através de CRC também não seria pertinente exigir, pois se trata de documento que demonstra regularidade da empresa junto à Celesc (documento de terceiro) e, neste caso a Unidade Gestora da licitação é a Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste. Ainda há se observar que a documentação solicitada é no tocante ao serviço de construção ou reforma das redes de distribuição, distinto do objeto do edital. (TCE-SC, REP 13-00630709, de 04/10/2013).

Ora, se o CRC da CELESC não é documento que a Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores delimita como necessário para a habilitação em processos licitatórios, evidente que a impugnação não merece prosperar, pois desta forma estar-se-ia prejudicando a mais ampla participação das licitantes no certame deflagrado pela Municipalidade.

EM SEGUNDO LUGAR, com relação ao pleito para que seja exigida a apresentação de balanço patrimonial das empresas, tem-se que o art. 30 da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores, fixa os limites máximos – não mínimos - para a Administração Pública em sede de exigência documental para a qualificação econômica financeira das empresas que desejam concorrer em certame licitatório.

A redação do art. 31 da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores, remete à expressão “limitar-se à”.

Trata-se, portanto, de um limite definido pelo legislador infraconstitucional no que se refere à exigência da qualificação econômico-financeira.

Quanto à exigência de qualificação econômico-financeira, o edital por meio do item 3.3.1 – QUALIFICAÇAO ECONÔMICA FINANCEIRA, contempla a exigência da comprovação pela licitante de que não se encontra em processo de **falência, concordata e recuperação judicial**.

Tal exigência está prevista no inciso II do art. 31 da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

Veja-se:

Art. 31 a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida do domicílio da pessoa física.

Pelo que se observa, em relação a falta de previsão da exigência de apresentação do balanço patrimonial no edital da presente licitação, a Administração decidiu por não incluí-la, a fim de possibilitar a participação de maior número de empresas interessadas pela contratação em tela, e, consequentemente, privilegiar a competitividade para alcançar um preço menor, ou seja, uma proposta mais vantajosa para a Administração.

Essa discricionariedade adotada pela Administração nos estabelecimento das regras de habilitação previstas no edital, segue a linha dos ensinamentos proferidos pelo Professor Marçal Justen Filho.

Veja-se:

“7.3) Elenco máximo e não mínimo

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

(....)

7.4.3) Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e os requisitos de participação. Ao celebrar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, p. 386/387).

Assim, neste posto também é de ser improvida a impugnação.

**Ante o exposto**, somos pelo conhecimento da impugnação, porque tempestiva, e, no mérito, pelo não provimento da mesma, mantendo-se o edital nos termos em que foi publicado.

A impugnante deve ser intimada da decisão.

É o parecer, SME.

São Bernardino – SC, 12 de novembro de 2020.

